



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600188-07.2025.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600188-07.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: JOAO CALDAS DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO CÍVEL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. NOTÍCIA-CRIME. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PRÉ-PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À INTIMAÇÃO. ARTIGO 28 DO CPP. REVISÃO MINISTERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de acórdão que, por maioria de votos, indeferiu Petição Cível na qual o embargante postulava o recebimento de embargos de declaração contra acórdão proferido no Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600072-29.2024.6.02.0002.

2. O embargante alega erro de premissa fática, ao considerar que sua participação no procedimento de notícia-crime teria sido restrita, e omissão, por não ter o acórdão enfrentado alegações de julgamento extra petita, erro grosseiro na interposição do recurso pela vítima e possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o acórdão embargado incorreu em erro de premissa fática ao delimitar a participação do noticiado no procedimento preliminar e se se omitiu quanto à apreciação das alegações deduzidas contra o acórdão proferido no Recurso Criminal Eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

5. Não há erro de premissa fática. O acórdão embargado enfrentou expressamente a natureza jurídica do procedimento de notícia-crime, consignando seu caráter informativo e preparatório, de natureza pré-processual, em que o noticiado não ostenta a condição de parte processual com direito subjetivo à intimação para contrarrazões em sede de revisão ministerial.

6. A participação ativa do embargante na Notícia de Fato Eleitoral decorreu de prerrogativa do Ministério Público na colheita de elementos para formação da opinio delicti, não lhe conferindo status de parte no procedimento de revisão do arquivamento, regido pelo art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

7. Quanto à alegada omissão sobre nulidades do Recurso Criminal Eleitoral, sua análise era desnecessária diante do indeferimento do recebimento dos embargos de declaração originários, consequência natural do juízo negativo de admissibilidade.

8. Ainda assim, para fins de exaurimento da prestação jurisdicional: (i) não há julgamento extra petita, pois a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é decorrência legal imperativa do art. 28, § 1º, do CPP, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral expressamente opinado nesse sentido; (ii) não há erro grosseiro insanável, pois o Tribunal adequou o procedimento à legislação vigente; (iii) não há constrangimento ilegal a justificar habeas corpus de ofício, pois a remessa à instância revisora constitui ato processual preliminar que não implica persecução penal ou restrição de direitos.

9. A alegada omissão consiste, na verdade, em mero inconformismo com a tese jurídica adotada pelo Tribunal sobre a natureza do procedimento de notícia-crime e o alcance da participação do noticiado, o que configura tentativa de rejuízo da matéria, vedada em sede de embargos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

11. Tese de julgamento: "No procedimento de notícia-crime, de natureza meramente informativa e preparatória, inexistente direito subjetivo do noticiado à intimação para apresentar contrarrazões ao pedido de revisão ministerial do arquivamento (art. 28, § 1º, do CPP), ainda que tenha sido ouvido na fase de colheita de elementos informativos, pois tal participação não o insere em relação processual jurisdicional de natureza contenciosa."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por João Caldas da Silva, contra o Acórdão (ID 10384420) proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, por maioria de votos, vencido o Relator original, indeferiu o pedido de recebimento de embargos de declaração nos autos do Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600072-29.2024.6.02.0002.

2. O presente expediente recursal se insere em uma intrincada cadeia processual que se iniciou com o Recurso Criminal Eleitoral, ajuizado pelos noticiantes Rafael de Góes Brito e Francisco Edlardo Bastos de Brito contra o ora Embargante, em virtude de uma notícia crime por suposta prática de crimes eleitorais contra a honra (arts. 323, 324 e 326, todos do Código Eleitoral).

3. A narrativa fática demonstra que a Notícia Crime foi inicialmente arquivada pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, que considerou a conduta atípica, sob o fundamento da maior amplitude da liberdade de expressão no debate político eleitoral e do princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

4. Os noticiantes, inconformados com a decisão de arquivamento, interpuseram Recurso Criminal Eleitoral perante este Tribunal (ID 10303144), que, ao ser julgado (Acórdão ID 10322518), acolheu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e proveu o recurso *apenas* para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, junto ao Ministério Público, adotasse as medidas necessárias para o encaminhamento do feito à Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF), em observância ao rito previsto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal. Naqueles autos, o Tribunal entendeu que, nos crimes eleitorais, é obrigatória a observância do procedimento do art. 28 do CPP para fins de homologação do arquivamento.

5. Diante do Acórdão que determinou a remessa à instância ministerial, o ora Embargante, João Caldas da Silva, alegando que os autos originais haviam sido indevidamente baixados, e que havia sido tolhido de seu direito ao contraditório recursal e à intimação válida do Acórdão, ajuizou a Petição Cível n.º 0600188-07.2025.6.02.0000 para forçar o recebimento dos Embargos de Declaração originais (ID 10339927). Naqueles primeiros Embargos, o Embargante sustentava nulidade absoluta por ausência de intimação válida para contrarrazoar o Recurso Criminal, nulidade do Acórdão do RecCrimEleit por julgamento *extra petita* e erro grosseiro/inadequação da via recursal eleita pelos notificantes.

6. Ao julgar a referida Petição Cível, este Plenário, por maioria de votos, assentou o entendimento de que a fase de Notícia Crime possui caráter meramente informativo e preparatório, não se constituindo em uma relação processual em que o noticiado goze de todas as garantias inerentes ao réu, rechaçando a alegação de vício de intimação.

7. O voto divergente, que prevaleceu, concluiu pelo indeferimento do pedido para o recebimento dos Embargos de Declaração naqueles autos, por falta de amparo legal, entendendo que o noticiado não era parte processual legítima a exigir intimação para contrarrazoar em um recurso que visava apenas dar seguimento ao rito de revisão ministerial de arquivamento.

8. Os atuais Embargos de Declaração (ID 10388623), ora em análise, visam atacar o Acórdão da Petição Cível (ID 10384420), sob a alegação de que a decisão padece de vícios intrínsecos, notadamente:

- Aduz o Embargante que o Acórdão incorreu em erro de premissa fática, ao ignorar o fato de que sua participação no procedimento não foi meramente passiva ou externa, mas sim efetiva e decisiva. O Embargante sustenta que foi formalmente convocado pelo Ministério Público Eleitoral a participar da dialética pré-processual, mediante a instauração da Notícia de Fato Eleitoral (NFE) n.º 01.2024.00005199-0, ocasião em que apresentou resposta cuja tese foi integralmente acolhida pelo Juízo de 1º grau, culminando na decisão de arquivamento. Assim, ao se tornar "parte integrante da construção daquele provimento favorável", o noticiado adquiriu o direito de se opor ao recurso que buscava desconstituir tal provimento, sendo a negativa de intimação uma supressão indevida de um direito.

- Em segundo lugar, o Embargante aponta omissão no julgado. Argumenta que o Acórdão embargado (nesta Petição Cível) deixou de se manifestar sobre as matérias de ordem pública suscitadas nos Embargos de Declaração originais (que se buscava processar), quais sejam, o julgamento *extra petita* e o erro grosseiro/inadequação da via recursal do Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600072-29.2024.6.02.0002. Requer que o Tribunal sane a omissão, analisando tais nulidades absolutas e, se for o caso, conceda *Habeas Corpus* de ofício para anular o Acórdão proferido no Recurso Criminal Eleitoral.

9. O Ministério Público Eleitoral, por meio do pronunciamento contido no ID 10399143, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração. O *Parquet* sustenta que o Acórdão embargado não se fundou em premissa fática equivocada, mas sim na convicção do Tribunal sobre a natureza jurídica do procedimento, o que não autoriza a rediscussão da causa pela via declaratória. Em relação à omissão, o MPE alega que, tendo sido indeferido o recebimento dos Embargos de Declaração originais (ID 10339927), tornou-se desnecessária a análise das questões de mérito ali ventiladas, não havendo, portanto, omissão a ser sanada no Acórdão da Petição Cível.

10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

11. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por João Caldas da Silva, em face do Acórdão de ID 10384420, que, por maioria de votos, indeferiu a Petição Cível na qual o embargante postulava o recebimento de embargos de declaração contra acórdão proferido no Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600072-29.2024.6.02.0002.

12. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

13. O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão (ID 10384420) incorreu em erro de premissa fática, ao considerar restrita a sua participação no procedimento de notícia-crime, bem como em omissão, por não ter enfrentado as alegações de julgamento extra petita, erro grosseiro na interposição do recurso e eventual possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

14. Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado. Não se prestam, portanto, a ser um sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com a decisão desfavorável.

15. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados.

16. Inicialmente, quanto à alegação de erro de premissa fática, o embargante afirma que o acórdão teria considerado, de forma equivocada, que a sua participação no procedimento pré-processual foi meramente interna e limitada, sem gerar direito subjetivo à intimação dos atos subsequentes.

17. Argumenta que sua manifestação na Notícia de Fato Eleitoral, que teve seu arquivamento homologado em primeiro grau, lhe teria conferido a condição de beneficiário direto do provimento favorável, de modo que a ausência de intimação válida para apresentar contrarrazões ao Recurso Criminal Eleitoral interposto pela vítima violaria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

18. Todavia, o acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, assentando, de forma clara, a natureza jurídica do procedimento e o alcance da participação do noticiado, nos seguintes termos:

*"O procedimento relativo à notícia-crime possui caráter informativo e preparatório, não se confundindo com ação penal em curso, em que o noticiado figuraria como réu e gozaria de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.*

*A participação do noticiado restringe-se a momentos determinados, como eventual manifestação por escrito e a ciência em caso de arquivamento do feito, conforme art. 28 do Código de Processo Penal.*

*O peticionante não integrou a relação processual da representação criminal, sua participação limitou-se ao procedimento interno do Ministério Público. Desta forma, não há vício de intimação a ser sanado na representação criminal n. 0600072-29.2024.6.02.0002, que, embora processada no PJe, não possui natureza jurisdicional."*

19. Com efeito, a notícia crime, enquanto procedimento preliminar de apuração ou comunicação de um suposto delito, possui caráter informativo e preparatório, visando fornecer subsídios ao titular da ação penal (o Ministério Público Eleitoral). Nessa fase, o noticiado, embora possa ser ouvido ou apresentar defesa (como ocorreu na Notícia de Fato Eleitoral), não ostenta a condição de réu ou de parte formalmente citada em um processo judicial de natureza condenatória.

20. A participação do embargante na Notícia de Fato Eleitoral, ainda que ativa, como ocorreu na instaurada pelo MPE, é uma faculdade do próprio *Parquet*, que buscou colher elementos para formação de sua *opinio delicti*, nos termos do art. 356, § 2º, do Código Eleitoral.

21. O Acórdão embargado, ao indeferir o recebimento dos primeiros Embargos de Declaração, foi exatamente nesse contexto, consignando expressamente que:

"(...)

O recurso interposto pela vítima contra o arquivamento não se trata de recurso jurisdicional propriamente dito, mas de pedido de revisão interna a ser processado no âmbito do Ministério Público."

22. E concluiu:

"Inexistindo natureza jurisdicional no procedimento e não havendo previsão legal para a intimação do noticiado a todos os atos, não se configura vício de intimação capaz de justificar o recebimento dos Embargos de Declaração pretendidos.

(...)"

23. Verifica-se, portanto, que o acórdão não ignorou fatos existentes, nem admitiu fatos inexistentes. Ao contrário, partiu dos elementos constantes dos autos para qualificá-los juridicamente, concluindo, de forma fundamentada, que a atuação do embargante não o inseriu em relação processual jurisdicional apta a gerar direito subjetivo à intimação para apresentação de contrarrazões.

24. A insurgência do embargante revela mero inconformismo com a valoração jurídica adotada pelo Tribunal, o que não configura erro de premissa fática sanável pela via estreita dos embargos de declaração.

25. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, ao consignar que o alegado equívoco decorre de divergência quanto à convicção jurídica formada, e não de falsa percepção da realidade fática:

"(...)

Os presentes embargos expressam apenas o inconformismo do peticionante com a decisão contrária a seus interesses, e a pretensão de reexame das razões que levaram ao indeferimento do pedido, sem que oponha quanto ao julgado vício que mereça, concretamente, integração.

(...)"

26. Passo, então, à análise da alegada omissão quanto às teses de julgamento *extra petita*, erro grosseiro na interposição do recurso e possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

27. De fato, o acórdão proferido na Petição Cível não enfrentou o mérito das nulidades suscitadas. Tal circunstância, contudo, decorre logicamente do próprio dispositivo da decisão, que indeferiu o recebimento dos embargos de declaração anteriormente opostos, diante da inexistência de vício de intimação a ser sanado, uma vez que o procedimento não possuía natureza jurisdicional. Inadmitido o recurso, não se impunha ao Tribunal o exame do mérito das questões nele ventiladas.

28. Não se configura, portanto, omissão, mas consequência natural do juízo negativo de admissibilidade. Ainda assim, considerando a alegação de nulidades absolutas e de matérias de ordem pública, passo à análise das teses deduzidas, para fins de exaurimento da prestação jurisdicional.

29. No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, sustenta o embargante que o Recurso Criminal Eleitoral interposto pelos noticiantes buscava a reabertura do procedimento com remessa à Polícia Federal, ao passo que o acórdão do TRE/AL determinou apenas a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em suposta violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

30. É imperioso notar que a jurisdição eleitoral, ao tratar de matéria criminal, deve observar a regra da subsidiariedade do Código de Processo Penal (art. 364 do Código Eleitoral). O art. 28, § 1º, do CPP estabelece um rito obrigatório para os casos em que o Juiz discordar do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, ou, como no caso, quando a vítima manifesta inconformismo. A essência deste dispositivo é a atribuição de supervisão da promoção de arquivamento à instância competente do Ministério Público.

31. O recurso interposto pelos noticiantes, embora nominado como "Recurso Criminal Eleitoral", pleiteando a reabertura para remessa à Polícia Federal, foi interpretado pelo Tribunal como manifestação de inconformismo contra a decisão de arquivamento, buscando a instauração de investigação. Diante do inconformismo, cabia ao Judiciário Eleitoral determinar o prosseguimento do rito de supervisão ministerial.

32. A solução processual adotada pelo Acórdão do Recurso Criminal Eleitoral (ID 10322518), qual seja, a

remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, não se constitui em um provimento diverso do objeto recursal, mas sim a forma legal de processar o pleito da vítima que se opõe ao arquivamento, em respeito ao rito do art. 28, § 1º, do CPP.

33. Ressalte-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, atuando como *custos legis*, manifestou-se expressamente pela necessidade de observância do procedimento previsto no art. 28, § 1º, do CPP, opinando pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 10309862 no Recurso Criminal Eleitoral n.º 0600072-29.2024.6.02.0002). O Tribunal, ao acolher o parecer ministerial (ID 1031294, também do RCE) agiu em estrita observância ao ordenamento jurídico.

34. Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois a essência do pedido recursal foi tratada com o encaminhamento do feito ao órgão responsável pela supervisão da promoção de arquivamento.

35. Quanto à alegação de erro grosseiro na interposição do recurso, embora seja correto afirmar que o meio tecnicamente adequado para a vítima impugnar o arquivamento seja o pedido de revisão dirigido à instância ministerial, o Tribunal optou por não extinguir o pleito por formalismo excessivo. Ao conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, conferiu-lhe solução que, na prática, conduziu ao mesmo resultado previsto em lei.

36. Tal providência não configura nulidade absoluta, mas exercício legítimo da função jurisdicional de adequar o procedimento à legislação vigente, afastando-se, assim, a alegação de erro grosseiro insanável.

37. Por fim, quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, a medida somente se justificaria diante da existência de constrangimento ilegal atual ou iminente decorrente do Acórdão proferido no Recurso Criminal Eleitoral.

38. O acórdão atacado limitou-se a determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância ao rito legalmente previsto para a supervisão da promoção de arquivamento, nos termos do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal. Tal providência não implica, por si só, a instauração de ação penal nem a imposição de qualquer medida restritiva.

39. A remessa à instância revisora ministerial constitui ato processual preliminar, que antecede qualquer deliberação de mérito, não sendo apto, isoladamente, a caracterizar constrangimento ilegal ao noticiado.

40. Ressalte-se, ainda, que o risco de dano grave alegado já foi apreciado e não foi acolhido pela maioria do Plenário, inexistindo, até o momento, qualquer sanção ou restrição à liberdade do interessado.

41. Diante da ausência de constrangimento ilegal flagrante e da improcedência das nulidades apontadas, não há fundamento para a concessão de *habeas corpus* de ofício.

42. Dessa forma, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido na Petição Cível, limitando-se à tentativa de rediscussão do

mérito da decisão.

43. Em razão disso, não se admitem os efeitos infringentes pretendidos, uma vez que os aclaratórios se restringem à manifestação de inconformismo com a conclusão adotada, buscando indevida rediscussão do julgado.

44. Ressalte-se, ainda, que, mesmo quando opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis na presença dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso concreto.

45. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

46. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR